



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

211283

2012.02.01.004516-6

Nº CNJ : 0004516-51.2012.4.02.0000
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF1
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA BRILHANTE E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - STFPRJ
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201251010035813)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região – CREF 1, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal de Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo n.º 2012.51.01.003581-3, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado naqueles autos, “*para garantir aos Técnicos de Futebol o livre exercício de sua profissão, independentemente de estarem inscritos no Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região*” (cópia às fls. 134/137).

Afirma o Agravante, em síntese, que a decisão agravada traria insegurança jurídica a toda uma categoria profissional regulamentada, bem como à sociedade, que demandaria desses profissionais em diversas escolas de futebol no Estado do Rio de Janeiro, requerendo, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 558 do CPC.

Na hipótese, em que pese os argumentos da parte agravante, verifica-se que não resta configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação a ensejar a concessão do efeito suspensivo postulado, o qual, inclusive, não foi apontado, de forma efetiva, nas razões recursais.

Com efeito, desde a edição da Lei 8.650, de 22 de abril de 1993 – que, dentre outras providências, dispõe sobre as relações de trabalho do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

211283

2012.02.01.004516-6

Treinador Profissional de Futebol – é assegurado o exercício da profissão de treinador de futebol preferencial, e não exclusivamente, aos profissionais de educação física, não se vislumbrando, assim, a necessidade de imediatismo da prestação jurisdicional a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão guerreada, que procura resguardar o livre exercício profissional com base nos requisitos legais existentes.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, ___ de abril de 2012

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado